

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – para promover a liberdade de expressão nas redes sociais, e proibir a exclusão de perfis de usuários sem decisão judicial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – para promover a liberdade de expressão nas redes sociais, e proibir a exclusão de perfis de usuários e de conteúdos que não estejam em desacordo com a legislação, sem autorização judicial.

Art. 2º O objetivo desta lei é criar condições para:

I - promoção da liberdade de expressão;

II - garantia do direito à informação verdadeira;

III - melhorar o grau de proteção dos direitos humanos e liberdades em sites de redes sociais com pelo menos um milhão de usuários registrados;

IV - observância da liberdade de expressão nas redes sociais online, pontos de vista, obtenção de informações, disseminação de informações, expressão de crenças religiosa, ideológica e filosófica e liberdade de comunicação.

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III-A

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS DE REDES

SOCIAIS

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217096081900>



Art. 8º-A. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - site de rede social online: serviço prestado por meios eletrônicos que permite que qualquer usuário compartilhe conteúdo de qualquer natureza para outros usuários ou o público em geral, e que possui pelo menos um milhão de usuários registrados no Brasil;

II - provedor de serviços de redes sociais: provedor de serviços de internet e mídia social, que consiste em armazenamento no site de rede social de informações fornecidas pelo usuário a seu pedido, com pelo menos um milhão de usuários registrados no Brasil;

III - representante no país: pessoa física ou jurídica com local de residência ou sede social no Brasil, que responda pela rede social online;

IV – usuário: destinatário do serviço previsto no inciso I, podendo ser pessoa jurídica ou pessoa física que utiliza site de rede social online, mesmo que não tenha criado um perfil;

V - perfil do usuário: conjunto de configurações do ambiente de trabalho do usuário em um site de rede social na internet;

VI – desinformação: informação falsa ou enganosa, produzida, apresentada e divulgada com fins lucrativos ou de violação de interesse público;

VII - conteúdo de natureza criminal: conteúdo que elogia ou incita o cometimento de atos tipificados como crimes no ordenamento jurídico brasileiro;

VIII - conteúdo ilegal: conteúdo que viola os direitos pessoais, desinformação, conteúdo criminal, conteúdo que espalha, elogia ou incita violência, sofrimento ou humilhação;

IX - limitar acesso a conteúdo: ações e omissões destinadas a qualquer forma de limitar o acesso a conteúdo postado no site de rede social online, incluindo a remoção de conteúdo postado por usuário que não é



conteúdo ilegal, e restrição de acesso a conteúdo por meio de algoritmos ou marcações usadas pelo provedor de serviços apontando para possíveis violações do conteúdo publicado;

X - restrição de acesso ao perfil do usuário: excluir ou impedir o acesso a um perfil de usuário, limitar ou desabilitar sua capacidade de compartilhar conteúdo no perfil do usuário com outros usuários, inclusive por meio de algoritmos usados pelo provedor de serviços para limitar a exibição de conteúdo fornecidos pelo usuário ou indicações de possíveis violações em conteúdo publicado;

Art. 8º-B. As redes sociais com pelo menos um milhão de usuários registrados devem:

I - garantir o direito à liberdade de expressão de seus usuários;

II – oferecer regras claras, transparentes e públicas de condução de procedimentos de controle interno do provedor de serviços de redes sociais em relação às reclamações dos usuários sobre conteúdo ilegal ou atentatório à moral;

III – oferecer aos usuários regras claras sobre condutas que possam levar a exclusão do perfil do usuário ou limitar acesso a conteúdo.

Art. 8º-C. O provedor de serviços de redes sociais é obrigado a manter documento em Língua Portuguesa sobre procedimentos de controle interno em questões de que são objeto de reclamações de usuários em relação a:

I - restrição de acesso a conteúdo;

II - restrição de acesso ao perfil do usuário;

III - disseminação de conteúdo ilegal.

Art. 8º-D. O provedor de serviços de redes sociais é obrigado a publicar no site de rede social os regulamentos em Língua Portuguesa disponíveis para todos os usuários do site de rede social online, que contenha regras de conduta e procedimento de controle interno.



Parágrafo único. Os regulamentos de que trata o caput não podem ser inconsistentes com a legislação brasileira.

Art. 8º-E O provedor de serviços de redes sociais é obrigado a garantir que reclamações enviadas por usuários relativas a restrição de acesso a conteúdo, restrição de acesso a perfil de usuário, e disseminação de conteúdo ilegal sejam tratadas internamente, e garantir aos reclamantes acesso a todas as informações de tramitação e de decisões, de forma claramente visível, direta e permanentemente acessível.

§1º O provedor de serviços de rede social deverá enviar imediatamente através do endereço de e-mail do indicado na reclamação, confirmação de recebimento da reclamação.

§2º O usuário reclamante receberá em seu endereço de e-mail informações sobre a aceitação ou não de sua reclamação, no prazo de 48 horas após a sua apresentação.

§3º Se a reclamação for aceita, o provedor de serviços:

- I - restaura o acesso restrito ao conteúdo, ou
- II - restaura o acesso ao perfil do usuário, ou
- III - impede a disseminação de conteúdo ilegal.

§4ª A manutenção por parte do provedor de serviços de redes sociais de restrição de acesso a conteúdo, restrição de acesso a perfil de usuário, e impedimento de disseminação de conteúdo por prazo superior ao estabelecido §2º deste artigo dependerá de ordem do juiz competente.

§5º A restrição de acesso ao conteúdo, a restrição de acesso ao perfil do usuário e o bloqueio de disseminação de conteúdo ilegal poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - do prestador de serviço de redes sociais;
- II - da autoridade policial, na investigação criminal;
- II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.



§6º O pedido de restrição de restrição de acesso a conteúdo, restrição de acesso a perfil de usuário, e impedimento de disseminação de conteúdo conterà a demonstração de que a sua realização é necessária.

§7º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes pressupostos de urgência que autorizem a restrição de acesso a conteúdo, restrição de acesso ao perfil do usuário ou o bloqueio de disseminação de conteúdo, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§8º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§9º Em caso de conteúdo criminoso que inclui publicação com conteúdo pornográfico envolvendo um menor, conteúdo de incitação, apoio ou elogio a atos de natureza terrorista, ou em casos em que mais acesso a esta publicação apresenta o risco de causar danos significativos ou causar efeitos que são difíceis de reverter, a rede social poderá tornar o conteúdo indisponível, até que decisão judicial autorize a remoção definitiva.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 6 meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é o de proteger a liberdade de expressão dos usuários de redes sociais. As redes sociais não poderão excluir as contas de usuários, se o conteúdo postado nelas não violar a legislação, e não houver uma ordem judicial.

Hoje, as redes sociais são meios de comunicação com milhões de usuários, e que, em muitos casos, dispõe de poderes similares aos de Estado, sobretudo no que respeita às suas decisões sobre o que é ou não verdade, o que pode ou não ser publicado, ou sobre exclusão e até mesmo o bloqueio de contas de usuários.

Situações de usuários de redes sociais com perfis com centenas de milhares ou até milhões de seguidores, que demandou anos de



trabalho, e em muitos casos é inclusive sua atividade profissional, veem-se de uma hora para com seus perfis excluídos, ou impedidos de compartilhar conteúdos, ou de ter acesso a seus dados em redes sociais, mediante decisões arbitrárias, sem transparência ou publicidade, e que não permitem a defesa ou o contraditório.

Pior: não há possibilidade efetiva de apelar contra tais decisões, mesmo que o usuário prove que não infringiu nenhuma lei e que a medida adotada pelo site viola sua liberdade de expressão.

A liberdade de expressão e a liberdade de debate são a essência da democracia. Sua contradição é a censura às declarações, especialmente na internet, onde ocorrem a maioria das discussões políticas e disputas ideológicas. Os usuários das redes sociais precisam sentir que seus direitos constitucionais de propriedade, trabalho e de liberdade de expressão estão protegidos.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei para evitar efeitos de decisões arbitrárias feitas por moderadores e controladores de redes sociais. Os sites de redes sociais não poderão mais bloquear uma conta ou excluí-la sem que haja uma violação legal.

Ademais, estamos prevendo que para excluir um perfil de usuário, ou limitar e bloquear conteúdos, os prestadores de serviços de redes sociais deverão dispor de prévia autorização judicial.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-5425



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217096081900>

